

VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO DE PECÚLIO

XX de maio de 2026

Aprovado pela Portaria nº xxx, de xx/xx/2026, publicada no DOU de
xx/xx/2026

Índice

Capítulo	Página
I – Da Introdução	2
II – Das Definições.....	3
III – Dos Destinatários do Plano	6
IV – Dos Benefícios	14
V – Dos Institutos	21
VI – Do Salário de Participação, do Custeio e das Contribuições	26
VII – Das Alterações e da Liquidação do Plano	31
VIII – Da Divulgação	32
IX – Das Disposições Gerais e Especiais.....	33

Anexo

Tabela I Cálculo do Benefício em caso de Invalidez Permanente

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

- 1.1 O presente Regulamento do Plano de Pecúlio tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Pecúlio administrado pela **Fundação CESP** doravante denominada **VIVEST**.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Pecúlio as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo têm significado específico, definido neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Acidente Pessoal": significa o evento único, com data certa, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente, parcial ou total do Participante. Inclui-se no conceito de Acidente Pessoal o suicídio do Participante. Exclui-se do conceito de Acidente Pessoal as doenças ou moléstias de qualquer natureza, inclusive as doenças profissionais e do trabalho. Entende-se por doenças profissionais aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social e do trabalho aquela adquirida e desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação supracitada.
- 2.2 "Alienação Mental": significa, para efeito dos benefícios do Plano, as alterações mórbidas dos estados de consciência e de conduta humana, da qual decorra interdição judicial do Participante, por um período mínimo e contínuo de 6 (seis) meses.
- 2.3 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela **VIVEST** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- 2.4 "Beneficiários Indicados": significa as pessoas físicas indicadas pelo Participante na forma definida neste Regulamento.
- 2.5 "Cônjuge": significa, para efeito deste Regulamento, a esposa(o) ou a companheira(o) de Participante que tiver a condição de dependente na Previdência Social.
- 2.6 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da **VIVEST**, conforme disposições do Estatuto.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano de Pecúlio": significa o dia 1º de abril de 1988.

- 2.8 "Empregado": significa, para efeito deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado em Patrocinadora, incluindo também os administradores assim considerados, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadoras que recebam salário.
- 2.9 "Estatuto": significa o Estatuto da **Fundação CESP (VIVEST)**.
- 2.10 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 9.10 e no subitem 9.10.1 deste Regulamento.
- 2.11 "Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal": significa a perda definitiva de um órgão ou de um membro ou a impotência funcional de um membro ou órgão causada por Acidente Pessoal ficando reduzida, mas não abolida por completo, a capacidade do Participante, permitindo ao Participante desempenhar a mesma ou algumas das funções relacionadas à sua atividade ou exercer uma outra atividade remunerada.
- 2.12 "Invalidez Permanente Total por Acidente Pessoal": significa que o Participante foi considerado pela Previdência Social incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência em decorrência de Acidente Pessoal.
- 2.13 "Invalidez Permanente Total por Doença": significa que o Participante foi considerado pela Previdência Social incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência causada por doença.
- 2.14 "Participante": significa a pessoa física que se inscrever no Plano de Pecúlio administrado pela **VIVEST** e que mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.
- 2.15 "Patrocinadora": significa as pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a **VIVEST** em relação ao Plano de Pecúlio, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.
- 2.16 "Plano de Aposentadoria": significa o Plano de Aposentadoria de natureza previdenciária administrado pela **VIVEST**.
- 2.17 "Plano de Pecúlio" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e de institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.18 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

- 2.19 "Regulamento do Plano de Aposentadoria": significa o documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria administrado pela **VIVEST**.
- 2.20 "Regulamento do Plano de Pecúlio" ou "Regulamento": significa o presente documento que disciplina as disposições do Plano de Pecúlio administrado pela **VIVEST**, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.21 "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos com a administração dos investimentos.
- 2.22 "Término de Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou a data do afastamento definitivo de diretores, conselheiros e gerentes, denominados neste Regulamento como administradores, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.23 "TR": significa a Taxa Referencial de Juros, publicada pelo Banco Central do Brasil.
- 2.24 "**UP**": significa a Unidade **Previdenciária** e corresponderá a R\$ 313,74 (trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos) em 1º de setembro de 2004. Esse valor será atualizado para o mês de janeiro de 2005 com base na variação do INPC verificada entre o mês de setembro e o mês de dezembro de 2004. As atualizações futuras serão realizadas anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se a variação do INPC acumulada no período de janeiro a dezembro do exercício anterior. O valor da **UP** não será alterado quando a variação do INPC for negativa.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

- 3.1 São destinatários do Plano de Pecúlio os Participantes, inclusive os Aposentados, bem como os respectivos Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

- 3.2 São Participantes do Plano de Pecúlio:

- I os Empregados que se inscreveram ou que venham a se inscrever no Plano de Pecúlio, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-Empregados que estejam recebendo benefícios de prestação mensal previsto no Regulamento do Plano de Aposentadoria e que optarem por manter a condição de Participante Aposentado no Plano de Pecúlio;
- III os ex-Empregados que permanecerem vinculados ao Plano de Pecúlio, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

- 3.3 Os Participantes do Plano de Pecúlio terão a seguinte classificação:

- I Participante Ativo: o Empregado de Patrocinadora;
- II Participante Aposentado: o ex-Empregado que se aposentou ou que vier a se aposentar quando a serviço de Patrocinadora e que optar por continuar participando do Plano de Pecúlio;
- III Participante Autopatrocinado: o ex-Empregado que optar pelo instituto do autopatrocínio e que permanecer vinculado ao Plano de Pecúlio.

- 3.3.1 Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante elencado no inciso III do item 3.3 será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante Ativo.

- 3.3.2 Será considerado Participante Aposentado aquele que se aposentou ou que vier a se aposentar quando a serviço em Patrocinadora que receba ou que tenha recebido do Plano de Aposentadoria benefício de renda mensal ou em parcela única.

- 3.3.3 Manterá a condição de Participante Autopatrocinado aquele que venha a se aposentar pelo Plano de Aposentadoria posteriormente a sua opção pelo instituto do autopatrocínio.

Seção III – Do Cônjuge e dos Beneficiários Indicados

- 3.4 Para efeito do disposto neste Regulamento, considera-se Cônjuge do Participante a esposa(o) ou a companheira(o) de Participante que tiver a condição de dependente na Previdência Social.
- 3.5 São Beneficiários Indicados do Participante todas as pessoas físicas por este livremente indicadas, observado o disposto nos subitens 3.7.1 a 3.7.5 deste Regulamento.

Seção IV – Da Inscrição

- 3.6 O pedido de inscrição no Plano de Pecúlio será efetuado pelo interessado que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora ou assumir cargo na sua administração, mediante manifestação formal de vontade e por meio de formulário próprio da **VIVEST**.
- 3.6.1 O pedido de nova inscrição está condicionado ao pagamento pelo Participante das contribuições eventualmente devidas e da taxa prevista no subitem 3.10.14 deste Regulamento.
- 3.6.2 No ato do pedido de inscrição o Participante ficará obrigado a preencher os formulários fornecidos pela **VIVEST** e apresentará os documentos que lhe forem solicitados.
- 3.6.3 O Participante é obrigado a comunicar à **VIVEST**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 3.6.4 A inscrição à **VIVEST**, como Participante do Plano de Pecúlio, processada mediante a infringência de qualquer norma legal será nula de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelada em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 3.7 No ato do pedido de inscrição o Participante indicará, por escrito, em formulário fornecido pela **VIVEST**, os Beneficiários Indicados.
- 3.7.1 No ato da indicação dos Beneficiários Indicados o Participante definirá, por escrito, para efeito de pagamento de benefícios, a ordem de preferência para recebimento do benefício e o percentual a ser aplicado sobre o valor do benefício.

- 3.7.2 Na hipótese de o Participante indicar Beneficiários Indicados por ordem de preferência e por percentual, primeiramente será aplicado o percentual definido. Na ausência de um dos Beneficiários Indicados nesta condição, o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um. Na falta de Beneficiários Indicados para recebimento por percentual será aplicada a ordem de preferência, observado o disposto no subitem 3.7.4 deste Regulamento.
- 3.7.3 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, em formulário próprio da **VIVEST**, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1, o Beneficiário Indicado, a ordem de preferência estabelecida e os percentuais a serem aplicados sobre o valor do benefício a ser pago aos Beneficiários Indicados.
- 3.7.4 Se na data da concessão do benefício aos Beneficiários Indicados for verificada a impossibilidade de aplicação das condições definidas pelo Participante em razão da morte de Beneficiário Indicado a **VIVEST** observará:
- I nos casos em que houver ordem de preferência: o benefício será pago para o Beneficiário Indicado imediatamente subsequente na ordem de preferência definida pelo Participante;
 - II nos casos em que houver indicação por percentual de benefício: o percentual destinado ao Beneficiário Indicado falecido será distribuído em partes iguais aos Beneficiários Indicados remanescentes.
- 3.7.5 Na ausência de indicação de Beneficiários Indicados a **VIVEST** efetuará o pagamento do benefício somente à pessoa designada em alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 3.8 O pedido de inscrição do Participante no Plano de Pecúlio e a manutenção dessa condição são pressupostos indispensáveis à obtenção pelo mesmo ou por seus Beneficiários Indicados de quaisquer dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 3.9 O Participante que detiver a condição de Autopatrocinado e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano de Pecúlio ou assumir cargo em sua administração será automaticamente enquadrado como Participante Ativo nos termos do inciso I do item 3.3 deste Regulamento.

Seção V – Da perda da condição de Participante

3.10 Perderá a condição de Participante do Plano de Pecúlio aquele que:

- I deixar de ser Empregado de Patrocinadora, exceto se permanecer vinculado ao Plano na condição de Participante Aposentado ou Participante Autopatrocinado;
- II requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Pecúlio;
- III deixar de recolher ao Plano de Pecúlio, por 12 (doze) meses consecutivos ou não, o valor de suas contribuições, desde que previamente avisado, ressalvado o disposto no inciso VII;
- IV tiver perda total de remuneração em Patrocinadora e não optar pelo instituto do autopatrocínio, exceto no caso de Participante Ativo afastado por doença ou acidente e aposentado por invalidez pela Previdência Social;
- V optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;
- VI tiver sua reintegração cancelada;
- VII no caso de Participante Aposentado, deixar de recolher ao Plano de Pecúlio 2 (duas) cobranças semestrais referentes ao valor de suas contribuições, desde que previamente avisado.

3.10.1 A data da perda da condição de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.10, será o dia do vencimento do prazo definido neste Regulamento para opção pelo autopatrocínio ou por manter a condição de Participante Aposentado.

3.10.2 A data da perda da condição de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.10, será o dia da entrega do respectivo requerimento na **VIVEST**, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1 deste Regulamento.

3.10.3 A data da perda da condição de Participante, na ocorrência da hipótese prevista nos incisos III e VII do item 3.10, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para pagamento das contribuições, observado o disposto nos subitens 3.10.7 e 3.10.8 deste Regulamento.

3.10.4 A data da perda da condição de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.10, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para opção pelo instituto do autopatrocínio.

3.10.5 A data da perda da condição de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso V do item 3.10, será o dia da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate das contribuições.

- 3.10.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.10, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior à reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.
- 3.10.7 Para efeito do disposto no inciso III do item 3.10, o Participante, após a inadimplência por 11 (onze) meses consecutivos ou não do valor de suas contribuições, será avisado da necessidade de pagamento de todas as contribuições pendentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perder a sua condição de Participante a partir do vencimento da 12ª (décima-segunda) contribuição não paga à época própria.
- 3.10.8 Para efeito do disposto no inciso VII do item 3.10, o Participante Aposentado, após a inadimplência da 2ª (segunda) cobrança semestral referente às suas contribuições, será avisado da necessidade de pagamento de todas as cobranças pendentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perder a sua condição de Participante a partir do vencimento do referido prazo.
- 3.10.9 O aviso de que trata os subitens 3.10.7 e 3.10.8 será efetuado por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) enviada ao endereço fornecido pelo Participante à **VIVEST**.
- 3.10.10 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso III do item 3.10 quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à **VIVEST** o deferimento do pedido do instituto do autopatrocínio.
- 3.10.11 A perda da condição de Participante, exceto se decorrente de sua morte, acarretará de pleno direito a perda da condição dos Beneficiários Indicados correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da **VIVEST**.
- 3.10.12 A perda da condição de Participante prevista no item 3.10 não isenta o Participante da obrigação do pagamento das contribuições devidas e não pagas na forma do disposto neste Regulamento.
- 3.10.13 O Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora e perder essa condição em razão do disposto nos incisos II, III e IV do item 3.10 somente terá direito ao resgate de contribuições quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício.

- 3.10.14 O Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora e perder essa condição em razão do disposto nos incisos II, III e IV do item 3.10 e desejar se inscrever novamente ficará obrigado ao pagamento das contribuições do período decorrido desde o desligamento do Plano até a data da nova inscrição, atualizadas conforme disposto no item 6.20, e de taxa no valor correspondente a 2 (duas) UP na data da inscrição do Participante no Plano.
- 3.10.15 O valor das contribuições devidas e da taxa previsto no subitem 3.10.14 deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da informação da **VIVEST** sobre os valores devidos, sob pena de cancelamento da condição de Participante.
- 3.10.16 Na hipótese de o Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção nem recebido benefício pelo Plano será devido o Pecúlio por Morte de Participante e o Auxílio-Funeral nos termos deste Regulamento.

Seção VI – Da manutenção da condição de Participante

- 3.11 A manutenção da condição de Participante está condicionada ao pagamento das contribuições mensais, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos neste Regulamento.
- 3.12 O Participante que se desligar da Patrocinadora e não tiver direito a receber benefício de prestação continuada ou em parcela única pelo Plano de Aposentadoria administrado pela **VIVEST** poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, observadas as disposições inclusas no Capítulo V deste Regulamento.
- 3.13 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício tiver direito a receber benefício pelo Plano de Aposentadoria administrado pela **VIVEST** poderá manter sua vinculação ao Plano.
- 3.13.1 Para manter sua vinculação ao Plano de Pecúlio o Participante deverá se manifestar, por escrito, em formulário próprio da **VIVEST**, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do Término do Vínculo Empregatício.
- 3.13.2 O Participante que fizer a opção de que trata este item será classificado como Participante Aposentado.

Seção VII – Da Reintegração de Participante

- 3.14 O restabelecimento da condição de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser de forma diversa.
- 3.14.1 Efetivado o restabelecimento da condição de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 3.15 O restabelecimento da condição de Participante em decorrência de reintegração implicará, automaticamente, no recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas, apuradas desde a data do Término do Vínculo Empregatício até a data de sua reintegração, atualizadas mensalmente pelo Retorno de Investimentos até o mês que antecede o recolhimento, observado o disposto no subitem 3.15.1 deste Regulamento.
- 3.15.1 Na hipótese de recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas referentes aos meses anteriores ao mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, estas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC desde o mês em que deveriam ser recolhidas até o mês da referida aprovação. A partir do mês seguinte ao de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, deverão ser atualizadas pelo Retorno de Investimentos na forma do disposto no item 3.15 deste Regulamento.
- 3.16 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, retornará automaticamente à condição de Participante Ativo.
- 3.16.1 As contribuições, a partir do mês subsequente à data da reintegração, serão descontadas mensalmente em folha de salários, efetuados os ajustes financeiros necessários.
- 3.17 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido o resgate de contribuições ou ter portado os recursos do Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, este deverá devolver os respectivos valores à **VIVEST**, em parcela única, atualizadas mensalmente pelo Retorno de Investimentos considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução à **VIVEST**.
- 3.18 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, o Participante retornará automaticamente à condição de Autopatrocinado, caso na data da reintegração provisória o Participante já detivesse essa condição.

- 3.18.1 Eventuais contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial que decidir pela não reintegração do Participante serão devolvidas integralmente ao Participante, em uma única parcela, a título de devolução de contribuições indevidas, no mês subsequente ao do conhecimento do fato pela **VIVEST**, atualizadas na forma do disposto no subitem 3.18.2, desde que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio.
- 3.18.2 As contribuições de que trata o subitem 3.18.1 serão atualizadas:
- I pelo INPC até o mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento;
 - II pelo Retorno de Investimentos desde o mês seguinte ao de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento até o mês que antecede o pagamento.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 4.1 A **VIVEST** assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os seguintes benefícios:
- I Pecúlio por Morte de Participante;
 - II Pecúlio por Morte do Cônjuge;
 - III Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal;
 - IV Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal;
 - V Pecúlio Adicional por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Pessoal;
 - VI Auxílio-Funeral.
- 4.2 Os benefícios assegurados por este Plano de Pecúlio serão pagos pela **VIVEST** aos Participantes ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento para cada benefício, observado o disposto no subitem 4.2.1 deste Regulamento.
- 4.2.1 O requerimento dos benefícios, inclusive do Auxílio Funeral, deverá ser efetuado em formulário próprio da **VIVEST**, com firma do Participante ou do Beneficiário Indicado, conforme o caso, reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1 deste Regulamento.
- 4.3 O recebimento pelo Participante ou pelos Beneficiários Indicados de benefício por este Plano de Pecúlio extingue, definitivamente, todas as obrigações do Plano de Pecúlio perante o Participante e os Beneficiários Indicados, exceto no caso previsto no item 4.23 deste Regulamento.
- 4.4 Os benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base nos dados do Participante na data da morte ou, conforme o caso, da invalidez, observado o disposto no item 9.5 deste Regulamento.
- 4.5 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do protocolo do requerimento do benefício na **VIVEST**.
- 4.6 O Participante, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos necessários à concessão do benefício.

- 4.7 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário Indicado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela **VIVEST** comprovação do exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício.
- 4.8 Os benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em instituição financeira localizada em território nacional indicada pelo Participante ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, ou outra forma de pagamento a ser ajustada com a **VIVEST**.
- 4.9 Os benefícios de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal ou de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal e de Pecúlio por Morte de Participante não serão concedidos cumulativamente.
- 4.10 Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos uma única vez ainda que reste comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do Participante, exceto na hipótese de novo ingresso em razão da celebração de novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assunção em cargo de administrador em Patrocinadora.

Seção II – Pecúlio por Morte de Participante

- 4.11 O benefício de Pecúlio por Morte de Participante será concedido ao Beneficiário Indicado do Participante que vier a falecer, observada a ordem de preferência e o percentual do valor do benefício, conforme o caso, determinado pelo Participante.
- 4.12 Em caso de morte de Participante causada naturalmente, segundo a própria lei da vida, o Pecúlio por Morte de Participante corresponderá:
- I no caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado, a 25 (vinte e cinco) vezes o Salário de Participação do mês da morte, observado o limite de 640 (seiscentos e quarenta) vezes o valor de 1 (uma) **UP**;
 - II no caso de Participante Aposentado, a 5 (cinco) vezes o Salário de Participação do mês da morte, observado o limite de 128 (cento e vinte e oito) vezes o valor de 1 (uma) **UP**.
- 4.13 Em caso de morte do Participante por Acidente Pessoal o Pecúlio por Morte de Participante corresponderá:
- I no caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado, a 50 (cinquenta) vezes o Salário de Participação do mês da morte, observado o limite de 1280 (mil duzentos e oitenta) vezes o valor de 1 (uma) **UP**;
 - II no caso de Participante Aposentado, a 10 (dez) vezes o Salário de Participação do mês da morte, observado o limite de 256 (duzentos e cinquenta e seis) vezes o valor de 1 (uma) **UP**.

- 4.14 O benefício de Pecúlio por Morte de Participante por Acidente Pessoal não será concedido quando a morte do Participante ocorrer direta ou indiretamente em consequência de:
- I competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive durante treinos;
 - II prática de paraquedismo, em caráter profissional ou amador;
 - III viagens, como tripulante, em qualquer aeronave;
 - IV estados de embriaguez conforme o Código Penal, delírio alcoólico, inconsciência mental sob a ação de drogas ou entorpecentes;
 - V atos reconhecidamente perigosos que não sejam motivados por necessidade justificada, ou resultante de atos ilícitos ou contrários à lei, homicídio ou tentativa de homicídio, quando provocado pelo Participante;
 - VI envenenamento ou infecção;
 - VII perturbações e intoxicações alimentares;
 - VIII distúrbios acidentais causados por tratamento ou exames clínicos, cirúrgicos, medicamentosos, por meio de agentes físicos, raios X, radium ou outros.
- 4.14.1 O disposto no item 4.14 não se aplica aos casos de suicídio de Participante.
- 4.14.2 Ocorrendo o disposto no item 4.14 será devido o benefício de Pecúlio por Morte causada naturalmente segundo a lei da vida previsto no item 4.12 deste Regulamento.
- 4.15 Do valor do Pecúlio por Morte de Participante por Acidente Pessoal será deduzido o montante correspondente à aplicação do percentual pago ao Participante à título de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal ou Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal sobre o valor do Pecúlio por Morte.
- 4.16 O benefício de Pecúlio por Morte de Participante não será concedido se a morte do Participante ocorrer direta ou indiretamente em consequência de:
- I atos ou operações de guerra, revolução, tumulto ou outras perturbações de ordem pública e dela provenientes, ou de tufões, inundações, terremotos, ciclones e outras convulsões da natureza ou ainda, de operações submarinas ou de qualquer serviço policial;
 - II ficar provado que a morte do Participante foi provocada pelos Beneficiários Indicados.

Seção III – Pecúlio por Morte do Cônjuge

- 4.17 O benefício de Pecúlio por Morte do Cônjuge será concedido exclusivamente ao Participante em decorrência da morte do Cônjuge.
- 4.18 Em caso de morte do Cônjuge de Participante, acidental ou causada naturalmente, segundo a própria lei da vida, o Pecúlio por Morte do Cônjuge corresponderá:
- I no caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado, a 50% (cinquenta por cento) do Pecúlio por Morte de Participante previsto no inciso I do item 4.12, observado o limite máximo de 60 (sessenta) vezes o valor de 1 (uma) UP;
 - II no caso de Participante Aposentado, a 50% (cinquenta por cento) do Pecúlio por Morte de Participante Aposentado previsto no inciso II do item 4.12, observado o limite máximo de 30 (trinta) vezes o valor de 1 (uma) UP.
- 4.19 O Pecúlio por Morte do Cônjuge será pago em parcela única.
- 4.20 O benefício de Pecúlio por Morte do Cônjuge não será concedido se a morte do Cônjuge ocorrer direta ou indiretamente em consequência de:
- I atos ou operações de guerra, revolução, tumulto ou outras perturbações de ordem pública e dela provenientes, ou de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones e outras convulsões da natureza ou, ainda, de operações submarinas ou de qualquer serviço policial;
 - II ficar provado que a morte do Cônjuge foi provocada pelo Participante.

Seção IV – Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal

- 4.21 O benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal será concedido ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez;
 - II estiver definitivamente afastado do trabalho e recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

- 4.22 O benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor resultante de 25 (vinte e cinco) vezes o Salário de Participação na data do acidente, observado o limite de 320 (trezentos e vinte) vezes o valor de 1 (uma) UP.
- 4.23 Na hipótese de invalidez de Participante que já recebeu o Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal, o Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal corresponderá a diferença do percentual entre este benefício e o concedido anteriormente (Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal), apurado com base no Salário de Participação na data da Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal limitado a 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou Acidente Pessoal.
- 4.24 O benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou por Acidente Pessoal do Participante não será concedido se a Invalidez Permanente Total por Acidente Pessoal ou a Invalidez Permanente Total por Doença ocorrer direta ou indiretamente em consequência de:
- I atos e operações de guerra, revolução, tumulto ou outras perturbações de ordem pública e dela provenientes, ou de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones e outras convulsões da natureza, ou ainda de operações submarinas ou qualquer serviço policial;
 - II fraude ou tentativa de fraude, simulando um Acidente Pessoal ou agravando as consequências de um Acidente Pessoal verdadeiro para obter o benefício de pecúlio por acidente;
 - III incapacidade resultante de ferimento autoinfligido.

Seção V – Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal

- 4.25 O benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal será concedido ao Participante, na forma prevista no item 4.26, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez;
 - II ter a invalidez atestada por clínico credenciado pela **VIVEST**.
- 4.26 O valor do benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal do Participante será obtido pela aplicação do percentual específico para o grau de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão lesionado, atestado por clínico credenciado pela **VIVEST**, vezes o percentual constante da tabela inclusa no Anexo I deste Regulamento, vezes o benefício de Pecúlio por Morte do Participante causada naturalmente, segundo a própria lei da vida.

- 4.26.1 Os graus de redução funcional de que trata o item 4.26 serão classificados em mínimo, médio, intermediário, total e, os percentuais especificados para os graus de redução funcional a serem aplicados serão de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente.
- 4.26.2 O valor apurado conforme disposto no subitem 4.26.1 não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença ou Acidente Pessoal.
- 4.26.3 Após concluído o tratamento médico ou esgotados os recursos terapêuticos para a recuperação e verificada a existência de Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal, avaliada quando da alta médica definitiva, o benefício de pecúlio será calculado de acordo com a tabela inclusa no Anexo I deste Regulamento.
- 4.27 O benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal não será concedido se a Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal ocorrer direta ou indiretamente em consequência de:
- I estados de embriaguez conforme o Código Penal, delírio alcoólico, inconsciência mental sob a ação de drogas ou entorpecentes;
 - II atos e operações de guerra, revolução, tumulto ou outras perturbações de ordem pública e dela provenientes, ou de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones e outras convulsões da natureza, ou ainda de operações submarinas ou qualquer serviço policial;
 - III atos reconhecidamente perigosos que não sejam motivados por necessidade justificada, ou resultante de atos ilícitos ou contrários à lei, ou em consequência de homicídio ou tentativa de homicídio, quando provocado pelo Participante;
 - IV envenenamento ou infecção;
 - V fraude ou tentativa de fraude, simulando um Acidente Pessoal ou agravando as consequências de um Acidente Pessoal verdadeiro para obter o Benefício de Pecúlio por Acidente;
 - VI acidentes médicos (apoplexia, congestão, síncope, vertigem, edema agudo, enfarto do miocárdio, trombose ou outros);
 - VII distúrbios acidentais causados por tratamento ou exames clínicos, cirúrgicos, medicamentosos, por meio de agentes físicos, raios X, radium ou outros;
 - VIII lesões ou sequelas provocadas por microtraumas por exposição repetitiva, continuada, do meio ambiente;

IX qualquer tipo de hérnia e suas consequências.

Seção VI – Pecúlio Adicional por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Pessoal

- 4.28 Ocorrendo perda de qualquer membro que tenha gerado um benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Pessoal e que seja necessária a confecção de prótese, exceto a dentária, o Participante será elegível a um Pecúlio Adicional no valor da prótese, observado o limite máximo correspondente à importância de 10 (dez) vezes o valor de 1 (uma) **UP** do mês da concessão.

Seção VII – Auxílio-Funeral

- 4.29 O Auxílio-Funeral será devido em razão da morte do Participante Ativo ou de seu Cônjuge.
- 4.29.1 Em caso de morte do Participante Ativo o Auxílio-Funeral será pago aos Beneficiários Indicados, observado o disposto no item 3.7 e seus subitens, exceto o disposto no subitem 3.7.5 deste Regulamento.
- 4.29.2 Em caso de morte de Cônjuge do Participante Ativo o Auxílio-Funeral será pago somente ao Participante Ativo.
- 4.29.3 O valor do Auxílio-Funeral corresponderá a 7 (sete) **UP** vigentes na data da morte do Participante Ativo ou de seu Cônjuge.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 5.1 A **VIVEST** assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
- I autopatrocínio;
 - II portabilidade;
 - III resgate de contribuições.
- 5.1.1 Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista no subitem 5.1.2 deste Regulamento.
- 5.1.2 O instituto do autopatrocínio será assegurado também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- 5.1.3 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 5.1, por meio do termo de opção a ser apresentado à **VIVEST**, por escrito, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela **VIVEST** do extrato.
- 5.1.4 O Participante Ativo que sofrer perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora poderá optar, por meio do termo de opção a ser apresentado à **VIVEST**, por escrito, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1, pelo instituto do autopatrocínio no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela **VIVEST** do termo de opção ao Participante.
- 5.1.5 A **VIVEST** fornecerá ao Participante um extrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento, efetuado em formulário próprio da **VIVEST**, com firma reconhecida em cartório, observado o disposto no subitem 9.13.1, no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio.
- 5.1.6 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no subitem 5.1.5, o prazo para opção de quaisquer dos institutos ficará suspenso até que a **VIVEST** preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do instituto do autopatrocínio

- 5.2 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não optar pela portabilidade, pelo resgate de contribuições nem se tornar Participante Aposentado por força do disposto neste Regulamento poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para continuar vinculado ao Plano de Pecúlio na condição de Participante Autopatrocinado.
- 5.2.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio obriga o Participante a continuar a recolher as suas contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 5.2.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, se aplicável, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 5.3 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que integra o Salário de Participação na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 5.3.1, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 5.3.1 O Participante Ativo afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e o aposentado por invalidez que, em ambos os casos, estiverem recebendo o benefício correspondente pela Previdência Social será dispensado do recolhimento de suas contribuições desde o mês subsequente ao da data do afastamento do trabalho ou desde o mês da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, conforme o caso, até o mês que anteceder a cessação do benefício da Previdência Social.
- 5.3.2 O disposto no subitem 5.3.1 aplica-se também aos Participantes Ativos que estiverem afastados por doença ou acidente ou aposentados por invalidez e que recebem, em ambos os casos, benefício correspondente pela Previdência Social a partir do mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, sem prejuízo daquelas devidas até o mês que antecede a referida aprovação, atualizadas na forma do disposto no item 6.20 deste Regulamento.
- 5.3.3 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá continuar a recolher as suas contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 5.3.4 O Participante que sofrer perda parcial de remuneração e não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 5.3 por 12 (doze) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.

- 5.3.5 No caso de perda total de remuneração, exceto na hipótese prevista no subitem 5.3.1, o não pagamento das contribuições de que trata o subitem 5.3.3 por 12 (doze) meses consecutivos acarretará a aplicação das disposições previstas no item 3.10 deste Regulamento.
- 5.3.6 O Participante que tiver perda total de remuneração em Patrocinadora e não optar pelo instituto do autopatrocínio perderá definitivamente a condição de Participante, exceto na hipótese prevista no subitem 5.3.1 deste Regulamento.
- 5.3.7 O Participante Autopatrocinado em razão de perda total de remuneração retornará automaticamente à condição de Participante Ativo a partir do mês que tiver sua remuneração restabelecida e paga pela Patrocinadora.

Seção III – Do instituto do resgate de contribuições

- 5.4 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar do Plano de Pecúlio, desde que tenha efetuado contribuições e que não tenha recebido benefício por este Plano, terá assegurado o direito ao resgate de contribuições, mediante entrega do termo de opção.
- 5.4.1 O Participante Aposentado não terá direito ao resgate de contribuições.
- 5.5 O valor do resgate de contribuições corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Pecúlio, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e a taxa de que trata o subitem 3.10.14, se for o caso, atualizadas mensalmente conforme o disposto no subitem 5.5.1 deste Regulamento. Do valor serão deduzidos os valores das contribuições devidas e não pagas, aplicando-se o disposto no item 6.20 deste Regulamento.
- 5.5.1 As contribuições efetuadas ao Plano de Pecúlio que compõem o resgate de contribuições serão atualizadas:
- I pela TR até o mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento;
 - II pelo Retorno de Investimentos desde o mês seguinte ao de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento até o mês que antecede o pagamento.
- 5.5.2 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas efetuadas pelo Participante.
- 5.5.3 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

- 5.5.4 O pagamento do resgate de contribuições ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo de recebimento do termo de opção na **VIVEST** e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas nos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos no período decorrido desde o mês do recebimento do termo de opção até o mês que antecede o efetivo pagamento.
- 5.5.5 A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a condição de Participante do Plano de Pecúlio.
- 5.5.6 Com o pagamento do resgate de contribuições cessará toda e qualquer obrigação do Plano de Pecúlio administrado pela **VIVEST** perante o Participante, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, inclusive em relação ao Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do resgate de contribuições que cessarão após o seu cumprimento.
- 5.5.7 Na hipótese de o Participante não optar pelo instituto do resgate de contribuições no prazo prescricional previsto em lei, o valor referente ao instituto será incorporado ao patrimônio do Plano de Pecúlio.

Seção IV – Do instituto da portabilidade

- 5.6 O Participante poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano e não tenha recebido benefício por este Plano.
- 5.6.1 Para efeito da opção pelo instituto da portabilidade, tempo de vinculação ao Plano significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Pecúlio.
- 5.6.2 O Participante Aposentado não terá direito à portabilidade.
- 5.6.3 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das contribuições efetuadas pelo mesmo ao Plano de Pecúlio, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e a taxa de que trata o subitem 3.10.14, se for o caso, atualizadas conforme o disposto no subitem 5.6.4 deste Regulamento.
- 5.6.4 As contribuições efetuadas ao Plano de Pecúlio que compõem a portabilidade serão atualizadas:
- I pela TR até o mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento;
 - II pelo Retorno de Investimentos desde o mês seguinte ao de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento até o mês que antecede a transferência dos recursos à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

- 5.6.5 Em nenhuma hipótese serão portadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas efetuadas pelo Participante.
- 5.6.6 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade na entidade receptora.
- 5.6.7 A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do Plano de Pecúlio administrado pela **VIVEST** perante o Participante, seus Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Do Salário de Participação

- 6.1 Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Pecúlio, o Salário de Participação significa o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições destinadas ao Plano de Pecúlio.
- 6.1.1 O Salário de Participação do Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora e do administrador de Patrocinadora corresponderá ao salário nominal mensal de Patrocinadora.
- 6.1.2 Será considerado o salário nominal integral no mês de admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.
- 6.1.3 As diferenças de salário nominal constituirão o Salário de Participação do mês do recebimento, inclusive aquelas devidas em função de reajuste salarial retroativo concedido pela Patrocinadora.
- 6.2 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, aos reembolsos ou à participação de despesas pagas por Patrocinadora a qualquer título, adicionais, indenizações de qualquer espécie, hora extra e quaisquer outros pagamentos efetuados por Patrocinadora não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.
- 6.3 O Salário de Participação do Participante Aposentado corresponderá ao seu Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício atualizado na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.
- 6.3.1 Para aquele que em 19/7/2006 já tenha a condição de Participante Aposentado, o Salário de Participação, no mês de competência de julho de 2006, corresponderá ao resultado da aplicação da seguinte fórmula:
- $CM \times 1.000 / 0,043\% / 5$, no caso de Participante classificado como horista ou mensalista; ou
 - $CM \times 1.000 / 0,050\% / 5$, no caso de Participante classificado como executivo, onde:
- CM = contribuição mensal
- 1.000 = valor do pecúlio
- 0,043% ou 0,050% = percentual do valor do pecúlio

- 6.4 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.
- 6.5 O Salário de Participação do Participante Ativo que sofrer perda parcial da remuneração em Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 5.3, corresponderá ao somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme subitem 6.1.1, e da parcela correspondente à perda parcial do Salário de Participação, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Pecúlio sobre esta parcela atualizada na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.
- 6.6 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 5.3, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o subitem 6.1.1, atualizado na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.
- 6.7 O Salário de Participação de que tratam os itens 6.3, 6.4 e 6.6 e o subitem 6.3.1 será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação do INPC apurada no exercício anterior.
- 6.7.1 A primeira atualização do Salário de Participação de que trata o item 6.7 será efetuada com base na variação do INPC do período decorrido desde a data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso previsto no subitem 6.3.1, do mês de julho de 2006 até o mês de dezembro do ano anterior.

Seção II – Do Custeio e da Contribuição

- 6.8 O custeio do Plano de Pecúlio será determinado de acordo com as condições estabelecidas nesta Seção, por cálculo atuarial com revisão anual, nos termos da legislação vigente.
- 6.9 Os encargos do Plano de Pecúlio serão cobertos por contribuições exclusivas dos Participantes.
- 6.10 Até o mês da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, as contribuições básicas mensais ao Plano de Pecúlio serão apuradas da seguinte forma:
- I para o Participante Ativo, horista ou mensalista, e o Participante Autopatrocinado, na base de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do benefício por morte causada naturalmente, segundo a própria lei da vida;
 - II para o Participante Ativo e Autopatrocinado classificado como executivo, na base de R\$ 0,71 (setenta e um centavos) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do benefício de pecúlio por morte natural.

- 6.10.1 A partir do mês subsequente ao da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, as contribuições básicas mensais ao Plano de Pecúlio serão apuradas da seguinte forma:
- I para o Participante Ativo, horista ou mensalista, e o Participante Autopatrocinado, na base de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do benefício de Pecúlio por Morte causada naturalmente, segundo a própria lei da vida;
 - II para o Participante Ativo e Autopatrocinado classificado como executivo, na base de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do benefício de Pecúlio por Morte causada naturalmente, segundo a própria lei da vida.
- 6.10.2 A contribuição do Participante Aposentado ao Plano de Pecúlio será apurada com base no mesmo critério utilizado para apuração da contribuição efetuada pelo Participante Ativo, conforme disposto no item 6.10 ou no subitem 6.10.1, considerando o benefício de Pecúlio por Morte do Participante Aposentado.
- 6.10.3 Será classificado como executivo, horista ou mensalista o Participante Autopatrocinado ou Aposentado de acordo com a sua condição na data do Término do Vínculo Empregatício ou da perda total de remuneração.
- 6.10.4 Os valores de que trata o item 6.10 poderão ser alterados, por recomendação do Atuário, observado o disposto no item 6.13 deste Regulamento.
- 6.11 As contribuições mensais do Participante cessarão, automaticamente, com:
- I a morte do Participante;
 - II o requerimento pelo Participante do desligamento do Plano de Pecúlio, na forma disposta no inciso II do item 3.10 deste Regulamento;
 - III o Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de Participante Autopatrocinado e Participante Aposentado;
 - IV o cancelamento da reintegração do Participante por força de determinação legal;
 - V a perda da condição de Participante nos termos deste Regulamento.
- 6.11.1 As contribuições de Participante cessam ou são interrompidas no mês das ocorrências a que se refere o item 6.11, salvo se houver pagamento de salário pela Patrocinadora no próprio mês de competência.
- 6.11.2 A contribuição do Participante Autopatrocinado cessará no mês subsequente ao das ocorrências a que se referem os incisos I, II e V do item 6.11 deste Regulamento.

- 6.12 O Participante Ativo será dispensado do recolhimento de suas contribuições desde o mês subsequente ao da data do afastamento por doença ou acidente ou desde o mês da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, desde que esteja recebendo, em qualquer dos casos, benefício correspondente pela Previdência Social até o mês que anteceder a cessação do benefício da Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 6.12.1 deste Regulamento.
- 6.12.1 Aos Participantes Ativos que estiverem afastados por doença ou acidente ou que estiverem aposentados por invalidez e que recebam, em ambos os casos, benefício correspondente pela Previdência Social na data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento aplica-se a regra prevista no item 6.12 a partir do mês subsequente ao da referida aprovação, sem prejuízo das contribuições devidas até o mês da referida aprovação, atualizadas na forma do disposto no item 6.20 deste Regulamento.
- 6.13 A **VIVEST** poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, alterar contribuição mensal dos Participantes.
- 6.13.1 No caso de aumento da contribuição a **VIVEST** deverá comunicar os Participantes no prazo de 15 (quinze) dias antes do início da cobrança dos novos valores.
- 6.14 A **VIVEST** constituirá fundos, cabendo ao Atuário a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, em conformidade com a legislação vigente.
- 6.15 As contribuições mensais efetuadas pelo Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, serão alocadas em conta individual nominal.
- 6.15.1 A parcela destinada ao custeio das despesas administrativas corresponderá a um valor obtido com a aplicação de um percentual de, no máximo, 15% (quinze por cento) sobre o valor da contribuição mensal do Participante.
- 6.15.2 O percentual de que trata o subitem 6.15.1 será estabelecido anualmente e constará no plano de custeio da **VIVEST**.
- 6.16 A contribuição mensal do Participante Ativo, descontada em folha de salário pela Patrocinadora, deverá ser repassada à **VIVEST** até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.16.1 A contribuição de que trata o item 6.16 será registrada no mês de competência.
- 6.16.2 O Participante Autopatrocinado deverá recolher suas contribuições através de estabelecimento bancário indicado pela **VIVEST** ou, mediante autorização do Participante, por meio de débito em conta corrente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência que serão registradas no mês do pagamento.

- 6.17 As contribuições mensais do Participante Aposentado serão pagas semestralmente, nos meses de abril e outubro, observado o disposto no inciso VII do item 3.10 deste Regulamento.
- 6.17.1 O Participante Aposentado deverá recolher suas contribuições através de estabelecimento bancário indicado pela **VIVEST**, que serão registradas no mês do pagamento.
- 6.18 As contribuições devidas e não pagas pelo Participante serão descontadas, observado o limite legal vigente, do resgate de contribuições e do benefício do Participante ou do Beneficiário Indicado.
- 6.19 O Participante Autopatrocinado em razão de perda total de remuneração sem Término do Vínculo Empregatício terá sua contribuição descontada em folha de salário a partir do mês subsequente em que retornar a condição de Participante Ativo por ter restabelecido o seu salário em Patrocinadora.
- 6.20 A falta de recolhimento das contribuições pelo Participante, bem como do repasse pela Patrocinadora, nos prazos previstos neste Regulamento acarretará ao Participante ou à Patrocinadora, conforme o caso, as seguintes penalidades:
- I atualização monetária com base na variação do INPC, apurada desde a data do vencimento de cada contribuição até a data do efetivo pagamento;
 - II juro de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, conforme inciso I deste item;
 - III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido já atualizado monetariamente, conforme inciso I deste item.
- 6.20.1 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 6.20 não pode exceder o valor da obrigação principal.

CAPÍTULO VII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 7.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pela Patrocinadora e à prévia aprovação do órgão público competente.
- 7.2 As contribuições e os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos adquiridos e os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.
- 7.3 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano de Pecúlio, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da **VIVEST** e à aprovação prévia do órgão público competente.
- 7.4 Em caso de liquidação do Plano de Pecúlio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos fixados pela legislação vigente será feita pelo Participante e o ativo líquido do Plano será, observada a legislação vigente aplicável, distribuído de acordo com plano elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão público competente.
- 7.4.1 O patrimônio existente será destinado ao pagamento dos benefícios de pecúlio aos Participantes ou Beneficiários Indicados que já apresentaram a documentação necessária para recebimento dos benefícios e a tiverem aprovada, aguardando apenas o pagamento. Havendo recursos disponíveis, o restante será destinado ao pagamento dos benefícios de pecúlio aos Participantes ou Beneficiários Indicados elegíveis aos benefícios de pecúlio previstos neste Regulamento, mas que ainda não apresentaram a documentação necessária para recebimento do benefício. Havendo sobra, o patrimônio remanescente será distribuído entre os Participantes do Plano, considerando a aprovação das reservas determinadas na forma deste Regulamento e da legislação aplicável.
- 7.5 Uma vez efetuada a liquidação do Plano de Pecúlio na forma preconizada pelo subitem 7.4.1, os ex-Participantes ou Beneficiários Indicados do Plano, bem como os herdeiros legais, não terão quaisquer direitos com relação ao Plano liquidado.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO

- 8.1 A **VIVEST** fornecerá a todos os Participantes, quando de sua inscrição, cópias atualizadas do Estatuto, do Regulamento do Plano de Pecúlio, o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Pecúlio em linguagem simples e precisa.
- 8.2 Todas as interpretações das disposições do Plano de Pecúlio deverão ser baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a respectiva Patrocinadora, no Estatuto da **VIVEST** e na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- 9.1 O patrimônio correspondente ao Plano de Pecúlio administrado pela **VIVEST** será usado única e exclusivamente para custear os compromissos do Plano e para o pagamento de benefícios contemplados dentro deste Regulamento.
- 9.2 Qualquer benefício será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor na data do cálculo do benefício.
- 9.3 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo a concessão indevida a **VIVEST** fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.
- 9.3.1 Os valores de que trata o item 9.3 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiários Indicados, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a **VIVEST**, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 9.3.2 Os débitos e créditos de que tratam o subitem 9.3.1 serão efetuados pelo Participante ou Beneficiário Indicado ou pela **VIVEST**, conforme o caso, em parcela única.
- 9.3.3 Sem prejuízo do disposto nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a **VIVEST** procederá ao desconto no valor do benefício a ser pago, inclusive no caso de contribuições devidas atualizadas conforme item 6.20 deste Regulamento.
- 9.3.4 As disposições constantes neste item não impedem que a **VIVEST**, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.
- 9.4 Na hipótese de recebimento indevido de contribuições pela **VIVEST**, o respectivo valor será devolvido ao Participante, atualizado na forma do disposto no subitem 9.3.1 do período decorrido desde a data do recebimento de contribuição até o mês anterior ao pagamento. O valor a ser devolvido não poderá ser inferior ao montante principal e será pago em parcela única.
- 9.5 Serão deduzidos dos benefícios pagos pelo Plano os valores das contribuições devidas e não pagas, atualizadas de acordo com as penalidades previstas no item 6.20 até o mês anterior a dedução.
- 9.6 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano de Pecúlio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporados ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei.

- 9.6.1 Para fins dos benefícios previstos neste Regulamento, o prazo de prescrição será computado a partir da data em que o Participante ou o Beneficiário Indicado preencher os requisitos para requerimento do respectivo benefício, exceto no caso de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente Pessoal que iniciará a partir da data em que tiver terminado o tratamento e a invalidez tiver caráter definitivo.
- 9.7 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 9.6, serão pagas aos Beneficiários Indicados com direito a recebimento de benefício de Pecúlio por Morte e, quando se tratar de valores não recebidos em vida pelos Beneficiários Indicados, serão pagos aos herdeiros legais do Participante, observado o disposto no subitem 9.7.1 deste Regulamento.
- 9.7.1 Na hipótese de importâncias devidas pela **VIVEST** a herdeiros legais, o pagamento ocorrerá mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 9.8 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **VIVEST**, observadas em especial a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 9.9 O silêncio da **VIVEST** sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 9.10 Para fins do disposto neste Regulamento a variação do INPC será apurada considerando o índice publicado de cada mês, sendo no último mês aquele disponível no mercado.
- 9.10.1 Em caso de extinção do INPC ou TR, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo da **VIVEST** escolherá um índice ou indexador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A **VIVEST** deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- 9.11 O Término do Vínculo Empregatício do Participante com uma Patrocinadora e sua admissão imediata em outra Patrocinadora não terá qualquer mudança na condição de Participante Ativo.
- 9.11.1 Considera-se admissão imediata quando o período entre o Término do Vínculo Empregatício e a nova admissão em Patrocinadora não ultrapassar 30 (trinta) dias.

- 9.12 Os ex-Empregados de Patrocinadoras que se aposentaram quando a serviço destas até a Data Efetiva do Plano e que apresentaram proposta de inscrição no Plano tiveram sua inclusão processada mediante o deferimento da **VIVEST**, sendo os benefícios devidos a partir dessa data. Para efeito do disposto neste Regulamento, os ex-Empregados de que trata este item são denominados Participantes Aposentados.
- 9.13 A **VIVEST** poderá, conforme disposto neste Regulamento, exigir firma reconhecida em cartório do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, nos formulários da **VIVEST**.
- 9.13.1 O reconhecimento de firma do Participante em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na **VIVEST** ou na área de recursos humanos das Patrocinadoras.
- 9.14 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.

Tabela I

Cálculo do Benefício em caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente Total	Percentual
▪ Perda total da visão de ambos os olhos	100
▪ Perda total do uso de ambos os braços	100
▪ Perda total de ambas as pernas	100
▪ Perda total do uso de ambas as mãos	100
▪ Perda total do uso de um braço e uma perna	100
▪ Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
▪ Perda total do uso de ambos os pés	100
▪ Alienação mental total incurável	100

Invalidez Permanente Parcial	Percentual
▪ Diversas	
▪ Perda total da visão de um olho	30
▪ Perda total da visão de um olho, quando o Participante já não tiver a outra vista	70
▪ Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
▪ Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
▪ Mudez incurável	50
▪ Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
▪ Lesão da coluna lombar ocasionada por macrotrauma	20
▪ Lesão da coluna dorsal ocasionada por macrotrauma	20
▪ Lesão da coluna cervical ocasionada por macrotrauma	20
▪ Lesão da coluna sacra ocasionada por macrotrauma	20

Tabela I (Continuação)

Cálculo do Benefício em caso de Invalidez Permanente

Membros Superiores	Percentual
▪ Perda total do uso de um dos braços	70
▪ Perda total do uso das mãos	60
▪ Fratura não consolidada de um dos braços	30
▪ Anquilose total de um dos ombros	25
▪ Anquilose total de um dos cotovelos	25
▪ Anquilose total de um dos punhos	20
▪ Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
▪ Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpo	18
▪ Perda total do uso da falange distal do polegar	9
▪ Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
▪ Perda total do uso de um dos dedos mínimos	12
▪ Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	9
▪ Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar:	
▪ Benefício equivalente a 1/3 (um terço)	do valor do dedo respectivo

Tabela I (Continuação)

Cálculo do Benefício em caso de Invalidez Permanente

Membros Inferiores	Percentual
▪ Perda total do uso de uma perna	50
▪ Perda total do uso de um dos pés	50
▪ Fratura não consolidada de um fêmur	50
▪ Fratura não consolidada de uma das pernas	25
▪ Fratura não consolidada da rótula	20
▪ Fratura não consolidada de um pé	20
▪ Anquilose total de um dos joelhos	20
▪ Anquilose total de um dos tornozelos	20
▪ Anquilose total de um quadril	20
▪ Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
▪ Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
▪ Amputação de qualquer outro dedo	3
▪ Encurtamento de uma das pernas:	
▪ de 5 cm (cinco centímetros) ou mais	15
▪ de 4 cm (quatro centímetros)	10
▪ de 3 cm (três centímetros)	6
▪ menos de 3 cm (três centímetros)	sem benefício